# O CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL FRENTE AO REGIME DE BENS

FERREIRA, A.N.<sup>1</sup> FOGAÇA, B.L<sup>2</sup>

#### Resumo

O presente artigo tem por objetivo discorrer sobre as particularidades do casamento, especialmente no que tange seus requisitos, fase de habilitação, suas causas impeditivas e suspensivas, bem como os regimes de bens encontrados em nossa legislação, além de trazer a baila o conceito, requisitos e regime de bens da União Estável. Concluindo-se que o Direito de Família vem se modificando ao longo dos anos, a fim de se adequar a constante evolução da sociedade, fazendo-se, portanto, importante o estudo do tema.

Palavras-chave: família; casamento; regime de bens; união estável; características;

#### **Abstract**

This article aims to discuss the wedding particularities, especially regarding their requirements, qualification phase, hindering their causes and suspension, as well as property regimes found in our legislation, and bring to the fore the concept, requirements and Domestic Partnership property regime. Concluding that family law has been changing over the years in order to suit the constantly changing society, becoming therefore important the subject of study.

**Key words:** family; marriage; property regime; marriage; features;

# 1. INTRODUÇÃO

O Direito de Família tem tido cada vez mais a necessidade de mudança, haja vista a constante evolução presente na sociedade.

Diante dessa evolução histórica nota-se que a legislação foi se modificando ao passo em que as mulheres tomaram a sua posição na sociedade. A efeito disso, a mulher passou a fazer parte da família de uma forma muito significativa, assumindo sua contribuição de modo igualitário com o seu cônjuge dentro do seio familiar.

O princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges está disposto no art. 226, §5 da Constituição Federal que traz a ideia de deveres e obrigações que deverão ser exercidos na constância do casamento tanto pelo homem quanto pela mulher.

Diante dessa nova ótica de direito de família pode-se tirar duas grandes conclusões: a primeira deve-se ao fato de que a mulher passa a exercer direitos e deveres iguais ao do homem, já a segunda refere-se à questão da comunhão plena de vida.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo abordar particularidades do casamento, no que tange seus requisitos, fase de habilitação, suas causas impeditivas e suspensivas, bem como os regimes de bens encontrados em nossa legislação, além de trazer a baila o conceito, requisitos e regime de bens da União Estável.

Para tanto, o mesmo foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo estuda a instituição do casamento, abordando as particularidades do instituto e os regimes de bens existentes.

O segundo trás o conceito e os elementos caracterizadores da União estável, explicando cada um deles de forma clara.

O terceiro e último capítulo trata do regime de bens cabível na União Estável, trazendo entendimento da doutrina e da jurisprudência.

O presente artigo é encerrado com as Considerações Finais, as quais são reafirmadas os principais pontos do trabalho apresentado, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e reflexões sobre o tema, visando cooperar para uma melhor compreensão do mesmo.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Amanda Netto Ferreira: Aluna de Pós Graduação – PROJURIS Cursos Jurídicos

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Bruna Lemes Fogaça : Aluna de Pós Graduação - PROJURIS Cursos Jurídicos

#### 2. O CASAMENTO

Muitos doutrinadores definem o casamento como um contrato de direito civil bilateral e solene no qual duas pessoas capazes, conforme a lei, unem-se diante de um interesse de vida em comum, sendo legalizado este ato através do casamento, a título de indissolubilidade e definindo um regime de bens pelos nubentes ou por imposição legal, comprometendo-se a criar e educar a prole advinda de ambos.

Importante se faz aqui suscitar o termo casamento, através da breve nota introdutória de Silvio Rodrigues:

Casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher de conformidade com a lei, a fim de se regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole em comum e se prestarem mútua assistência. (RODRIGUES, 2004, p. 19).

Tem sua essência na bilateralidade porque respeita a vontade e a condição dos consortes, sendo considerado solene por levar em conta uma série de situações jurídicas, como: escolher o regime de bens, respeitar as causas impeditivas e suspensivas do casamento. As normas que o regulam são regras de ordem pública e por isso não podem ser modificadas criteriosamente pelos contraentes.

Antes da sua realização o casamento passa por uma fase de habilitação, cujo objetivo se resume em averiguar se os nubentes possuem algum tipo de impedimento para sua celebração. Esse processo é realizado perante o Cartório de Registros Civis, onde os noivos farão o requerimento de habilitação. Os documentos necessários para tal requerimento encontram-se dispostos no art. 1.525 do Código Civil.

Feito o requerimento o processo de habilitação passa para a fase denominada Proclamas, na qual é elaborado um edital que permanece fixado no mural do cartório por quinze dias. O objetivo dessa fase é dar publicidade ao ato. Residindo os nubentes em diferentes distritos no Registro Civil, a Lei de Registros Públicos no eu artigo 67, § 4º dispõe ser obrigatório a publicação do edital em ambos os cartórios. Somente em casos de urgência poderá ser dispensada tal fase do procedimento.

No próximo ato do processo de habilitação abre-se vista ao Ministério Público para opinar sobre o pedido dos noivos que, e em momento posterior, é homologado pelo juiz se não houver nenhum tipo de impugnação no decorrer do processo.

Havendo algum tipo de impugnação, devidamente comprovada através de documento, o oficial do Registro terá que dar ciência aos noivos que terão a oportunidade de apresentar prova em contrário, tendo o prazo de três dias para informar quais provas pretende produzir. Os nubentes terão acesso a informações de quem impugnou o casamento e fundamento usado para tal impugnação. Havendo má-fé do denunciante os nubentes poderão promover ações penais e civis contra o oponente.

Assim, transcorrido o prazo da habilitação e não havendo nenhum tipo de impedimento, é expedida a certidão de habilitação para o casamento.

Conforme o artigo 1.532 do Código Civil a eficácia da habilitação terá um prazo de 90 dias. Assim sendo, os noivos terão o prazo de noventa dias para se casarem sob pena da necessidade de iniciar todo o procedimento novamente.

Em conclusão a tal processo nota-se que o mesmo é composto por diversas fases, resultando num procedimento demorado e em demasia complexo diante da busca da sociedade pela celeridade. Assim afirmam Nelson Rousenvald e Cristiano Chaves de Faria:

Em boa técnica legislativa, a matéria deveria ter sido confiada à legislação registral pertinente. No entanto, preferiu o legislador "CC, art. 1.525, usque ad 1.532) disciplinar o procedimento de habilitação para o casamento. Pior ainda. Criou um sistema complexo, submetido a uma série de atos encadeados, exigindo, inclusive, a intervenção do Ministério Público e a homologação judicial. Não se justifica, especialmente em épocas de simplificação de atos (como a possibilidade de separação e divórcio em cartório). (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 152).

Como regra geral, o casamento comporta a característica da indissolubilidade, ou seja, será considerado permanente. A dissolução do casamento só ocorrerá em hipóteses de morte de um dos cônjuges, pelo divórcio ou pela separação.

No antigo Código Civil de 1916 havia a disposição que para o casamento estavam habilitados os homens a partir dos 18 anos e as mulheres a partir dos 16 anos. O atual Código Civil de 2002 trouxe uma mudança nesse quesito de capacidade, igualando a faixa etária das pessoas aptas para o casamento dispondo a idade de 16 anos tanto para o homem quanto para a mulher.

Considerando que a pessoa aos dezesseis anos de idade ainda não atingiu a maioridade civil, necessitará de uma autorização de deus pais ou tutores para a realização do casamento e, sendo isso feito, poderá ser revogada quando devidamente justificada até a data da realização. Da mesma forma, esses pais ou tutores podem opor-se ao casamento por alguma razão e, em consequência terão os nubentes que buscar socorro no poder judiciário para suprir essa falta de legitimação dos pais.

O casamento realizado por pessoas menores de dezesseis anos de idade será admitido em duas situações excepcionais, sendo elas: evitar casos de imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

O Código Civil no seu artigo 1.521, exibe um rol taxativo enumerando quais pessoas não podem se casar. Esse rol tem uma natureza ética e moral, senão vejamos:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Os impedimentos geram uma infração ao casamento. Ao passo que, se alguém se casa mesmo tendo conhecimento de alguma dessas causas de impedimento o ato será nulo.

Os parentes em colateral podem se casar. O Decreto-Lei nº. 3.200/1941 trata sobre o casamento de tios e sobrinhos. Dispõe que durante a fase pré-nupcial haverá a necessidade de se submeterem a um exame que irá comprovar se há alguma incapacidade fisiológica para a celebração do casamento. A necessidade desse exame deve-se à preocupação do Estado na formação dos seus cidadãos para averiguar se de tal casamento não será resultante pessoas com má formação.

Além dos impedimentos, merece atenção as causas suspensivas, onde irá suspender o casamento por um lapso temporal até que essa causa seja sanada. As causas suspensivas encontram respaldo legal no artigo 1.523 do Código Civil:

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

O casamento poderá ser realizado conforme o melhor interesse patrimonial dos nubentes, motivo pelo qual deverão escolher qual o melhor regime de bens aplicável ao seu caso. Por essa razão pode ser realizado um pacto antenupcial por eles.

O pacto antenupcial é formalizado por escritura pública antes do casamento, no qual os nubentes irão dispor as regras patrimoniais que irão vigorar apartir da data de sua celebração. Nessa oportunidade será escolhido um regime de bem estabelecido na legislação civil, sendo lícito também aos noivos disporem de um regime totalmente personalizado, sendo estabelecido como limite apenas o limite ético de qualquer avença. Outra característica do pacto antenupcial deve-se ao fato de constituir um negócio jurídico condicional, pois, só haverá sua eficácia se o casamento

realmente acontecer. Porém, o artigo 1641 do Código Civil impõe em alguns casos o regime da separação obrigatória de bens:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

- I das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
- II da pessoa maior de sessenta anos;
- II da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)
- III de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

A legislação civil disciplina os seguintes regimes: comunhão universal, comunhão parcial, separação final dos aquestos e separação de bens. Estes regimes constituem modelos pré fabricados pelo legislador, consistindo em uma das principais consequências jurídicas do casamento. Sempre haverá a necessidade da sua existência. Na união estável, a liberdade de escolha entre os companheiros no contrato é plena e, no silêncio aplicam-se as regras da comunhão parcial de bens.

#### 2.1 Da comunhão universal de bens

Tal regime diz respeito à totalidade dos bens, onde forma-se um único acervo patrimonial em igualdade de direitos e obrigações para ambos os cônjuges. Traz a ideia de que todos os bens anteriores e posteriores ao casamento passam a integrar o patrimônio comum.

Porém, tal regra comporta algumas exceções e o artigo 1.668 do Código Civil enumera alguns bens que não serão integrados em tal regime:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

- I os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- I os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- II os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- II os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- III as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- IV as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- V Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Quando os nubentes escolhem tal regime para vigorar em seu casamento, se faz obrigatória a presença do pacto antenupcial. Poderá também ser escolhido para união estável, desde que para tanto, haja expressado contrato de convivência onde os companheiros irão optar por tal regime.

## 2.2 Da comunhão parcial de bens

Desde o advento da lei 6.515/77 esse regime passou a ser o regime legal aplicado aos casamentos celebrados no Brasil. Regime legal porque em caso de ausência de pacto antenupcial ou caso o pacto venha a ser considerado nulo ou ineficaz este é o regime aplicado ao casamento.

Tal regime traz consigo um viés ético muito forte, pois só haverá meação do patrimônio quando este vem a ser adquirido onerosamente a partir do casamento, respeitando-se as relações patrimoniais preexistentes ao matrimônio, visando evitar o enriquecimento sem causa.

De acordo com o artigo 1.659 do Código Civil são excluídos da comunhão parcial: os bens anteriores ao casamento, os adquiridos por doação ou sucessão, os adquiridos com o produto da venda de bens particulares, obrigações assumidas antes do casamento, obrigações decorrentes de ato ilícito, bens de uso pessoal e instrumentos da profissão, proventos do trabalho pessoal do cônjuge, as pensões e outras rendas semelhantes.

#### 2.3 Da separação total de bens

Há uma bifurcação na aplicação desse regime, podendo ser facultado pelos nubentes, bem como, imposto pelo legislador na ocorrência de algum dos casos expressos no artigo 1.641 do Código Civil:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Sua principal característica deve-se ao fato de haver a completa e total dissociação de bens particulares de cada um dos cônjuges. Sendo assim, não há qualquer comunicação de patrimônio, cada um detém seus direitos e deveres sobre seus próprios bens.

## 2.4 Da participação final nos aquestos

Por tal regime de bens formam-se três massas patrimoniais: os bens de cada cônjuge anterior ao casamento, os bens em nome próprio de cada um e os bens comuns adquiridos.

Os cônjuges vivem de forma semelhante ao regime da separação de bens, no qual cada um deles administra seus próprios bens independentemente do aval do outro, salvo nos casos de venda de bens imóveis na qual haverá a necessidade da chamada outorga marital.

Desse modo, só haverá comunicação de patrimônio se houver divórcio, dividindo-se somente os bens adquiridos por esforço comum de forma onerosa na constância do casamento.

Ao final da relação, não será necessário que se venda os bens para dividir o montante em dinheiro. Determina a lei que os bens poderão ser preservados desde que um compense o outro em justo valor em dinheiro.

## 3. UNIÃO ESTÁVEL

No direito brasileiro, durante muito tempo, o casamento foi considerado como a única forma de constituição de família legítima. Tal situação foi alterada com a Constituição Federal de 1988 que permitiu o reconhecimento de outras entidades familiares, sendo uma delas a união estável.

Após a Constituição Federal de 1988 a matéria foi tratada pela Lei 8.971/94 e, posteriormente, pela Lei 9.278/96, além do Código Civil de 2002 (artigos 1723 a 1727).

Segundo o que está disposto no artigo 226, § 3º da Constituição Federal "para efeito da proteção do Estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

No entanto, de acordo com a legislação infraconstitucional, para que a união estável se configure e seja formalmente reconhecida, é preciso que apresente algumas características.

Segundo o art. 1.723 do Código Civil vigente, a união estável é reconhecida como entidade familiar, no qual se compõe por homem e mulher, configurada na convivência pública, continua e duradoura, no qual tem como objetivo constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convolação.

A respeito dos seus requisitos, comenta o Professor Álvaro Villaça Azevedo que:

Realmente, como um fato social, a união estável é tão exposta ao público como o casamento, em que os companheiros são conhecidos, no local em que vivem, nos meios sociais, principalmente de sua comunidade, junto aos fornecedores de produtos e serviços, apresentando-se, enfim, como se casados fossem. Diz o povo, em sua linguagem autêntica, que só falta aos companheiros 'o papel passado'. Essa convivência, como no casamento, existe com continuidade; os companheiros não só se visitam, mas vivem juntos, participam um da vida do outro, sem termo marcado para se separarem (2003, p. 255).

## 3.1. Convivência pública

Convivência pública se entende como uma relação de notoriedade, não podendo ser oculta, mas ao contrário, o qual o casal costumeiramente é visto junto frequentando os mesmos lugares, dando demonstrações de afeto. É totalmente oposto a um "caso amoroso", em que os encontros, normalmente de cunho sexual, são realizados as escondidas, longe dos olhos de terceiros.

No entanto, não mais se faz necessário o casal residir sob o mesmo teto, neste sentido, segue a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, ao utilizar a súmula nº 382 do STF:

Prossegue o ilustre Ministro que diante da alteração dos costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes, quando arremata que o que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento, como no caso entendeu o acórdão impugnado. Seria indispensável nova análise do acervo fático-probatório para concluir que o envolvimento entre os interessados se tratava de mero passatempo, ou namoro, não havendo a intenção de constituir família. Ou seja, de acordo com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, corroborando a Súmula 382 do STF a determinar que "A vida em comum sob o mesmo teto 'more uxorio', não é indispensável à caracterização do concubinato, há que estarem presentes outros requisitos autorizadores à validação do relacionamento afetivo como união estável, tal como a intenção inequívoca de constituição de família, de vida comum, com aparência de casamento perante terceiros ou de posse de estado de casado. (Recurso Apelação 0162773-6, grifo nosso)

A convivência "more uxório" consiste na comunhão de vidas no sentido material e imaterial em situação similar à de pessoas casadas. Este requisito envolve a mútua assistência moral, material e espiritual, caracterizada pelos interesses e atos comuns, inerentes à entidade familiar.

Assim, conclui-se que não é necessária a moradia sob o mesmo teto para configuração da união estável (Súmula 382 do STF) e o fato de morar sob o mesmo teto não configura por si só a união estável. Este é o pacífico entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores e está alinhada aos novos padrões de comportamento da sociedade.

#### 3.2. Convivência contínua

Continuidade é vista como elemento diferenciador entre uma relação com o objetivos de constituir uma família e uma relação afetiva fugaz, passageira, como a de um namoro, ou até mesmo de um "caso".

Portanto, nada mais lógico que excluir relacionamentos eventuais da união estável, por esta ser uma equiparação do casamento.

#### 3.3. Convivência duradoura

Este requisito quase se confunde com o anterior, existindo uma diferença é sutil. A estabilidade está ligada diretamente a um relacionamento duradouro entre os conviventes. Não se cogita a possibilidade de extinção da união.

Importante lembrar que a Lei nº 8.971/941— a primeira a regulamentar a união estável — estipulou o prazo de 5 anos ou a existência de prole para o seu reconhecimento, porém, pouco tempo depois foi promulgada a Lei nº 9.278/96, na qual afastava a exigência de tempo mínimo, como conditio *sinequa non*para sua tipificação, assim, não mais existe prazo determinado para configuração de tal instituição.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com

os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito" (STJ, REsp 1.194.059/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, 3.ª Turma, j. 06.11.2012, DJe 14.11.2012).

Assim sendo, não se exige um tempo mínimo de relacionamento, o que se exige e a intenção de constituir família, não cogitando as partes, a possibilidade do término.

## 3.4. Objetivo de constituição de família

Esse elemento é o âmago do instituto legal da união estável, já que o casal que vive em relação de companheirismo tem como objetivo a constituição de um núcleo familiar. Diferentemente do namoro, relacionamento instável que não goza do objetivo de constituição familiar.

Como prova disso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em um de seus julgados, afastou a caracterização da união estável no caso em que duas pessoas namoravam há cerca de oito anos, mas que não chegaram a constituir família. O relator do processo entendeu pela inexistência da união estável nos seguintes termos:

No caso em apreço, restou incontroversa – o próprio réu/embargado não nega – aexistência do relacionamento amoroso público, contínuo e duradouro mantido entre as partes. Contudo, faltou um requisito essencial para caracterizá-lo como união estável: inexistiu o objetivo de constituir família. Com efeito, durante os longos anos de namoro mantido entre os litigantes, eles sempre mantiveram vidas próprias e independentes. Realizaram várias viagens juntos, comemoraram datas festivas e familiares, participavam de festas sociais e entre amigos, a autora realizava compras para a residência do réu – pagas por ele –, às vezes ela levava o carro dele para lavar, e consta que ela gozou licença-prêmio para auxiliar o namorado num momento de doença. Contudo, ainda que o relacionamento amoroso tenha ocorrido nesses moldes, nunca tiveram objetivo de constituir família. Isso porque, ainda que ambos fossem livres e desimpedidos – ela solteira e ele separado – permaneceram administrando separadamente suas vidas. Embora a embargante auxiliasse o embargado realizando, às vezes, tarefas que o ajudavam na administração da casa dele, como, por exemplo, fazer compras no supermercado, até tais compras eram pagas separadamente: ela pagava as dela, e as dele eram por ele pagas (TJRS, Processo 70008361990, 4.º Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decisão de 13.08.2004).

No mesmo sentido entende o Tribunal de Justiça de São Paulo, merecendo destaque a decisão que excluiu a união estável, pois um não participava da vida cotidiana do outro:

Embargos de declaração conhecidos como agravo inominado. Reconhecimento. Namoro. Ausência da aparência de casamento. 1. União estável é a união entre um homem e uma mulher na forma livre em relacionamento público, duradouro e contínuo com o objetivo de constituição de família. Esse é o espírito das leis 8.971/1994 e 9.278/1996. Exige-se dos companheiros, tal como no casamento, lealdade, fidelidade e assistência mútua. 2. Compulsando os autos, constata-se do depoimento da autora, que seu namoro com o de cujus durou oito anos, até o casamento, em 2003, e que ambos, durante esse período, moravam com seus respectivos pais, nunca tendo morado juntos. 3. Verifica-se que a demandante nãocontribuiu financeiramente para a aquisição de kombi, caminhão e da autonomia de táxi, além de não ter tido despesas pagas pelo falecido, pois afirmou que seu dinheiro era para ela mesma e sua família, concluindo-se, daí, não ter havido, antes do casamento, a mútua assistência. 4. Confessa ainda em seu depoimento, que sempre acabava sabendo de alguma infidelidade do de cujus, conduta essa confirmada pelos depoimentos das testemunhas trazidas pelos réus. 5. Ademais, apesar da inexistência de coabitação, percebe-se que não há qualquer indício de que o de cujus reconhecia a autora como companheira, ou seja, faltava o animus de viverem como marido e mulher, não havendo, no namoro entre a autora e o falecido a necessária aparência de casamento configuradora da união estável. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. 6. Negado provimento ao recurso" (TJSP, Apelação Cível 2007.001.65224, 14.ª Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Paes, j. 27.02.2008).

Diante do exposto, pode-se observar que como no casamento, a união estável traz obrigações e direitos para ambas as partes, mas, para que seja configurada, faz-se necessário preencher os requisitos supramencionados.

## 4. REGIME DE BENS

Como já mencionado, na União Estável, a liberdade de escolha entre os companheiros, no contrato, é plena; no silêncio, aplicam-se as regras do regime da comunhão parcial de bens, prevista no art. 1.725 do CC, *in verbis*:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Ainda, acreditamos que não deve ser aplicada à união estável a disposição do artigo 1641 do Código Civil, o qual obriga o regime de separação de bens em casos específicos para o casamento, tendo em vista não existir qualquer ressalva à idade dos companheiros (e o regime é o legal).

Esse também é o entendimento da jurisprudência, senão vejamos:

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. ART. 258, § ÚNICO, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 1. Por força do art. 258, § único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens. Por esse motivo, às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou mulher maior de cinquenta. 2. Nesse passo, apenas os bens adquiridos na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum, devem ser amealhados pela companheira, nos termos da Súmula n.º 377 do STF. 3. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/06/2010, T4 - QUARTA TURMA).

No que diz respeito à administração dos bens, na união estável também se destaca a proibição de alienação de bem imóvel sem o consentimento do cônjuge, a não ser que seja escolhido ou imposto por lei o regime de separação de bens.

Pelo regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens adquiridos na constância da união da mesma forma que no casamento, seguindo-se, portanto o artigo 1660 do Código Civil.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Quanto aos bens que excluem-se da comunhão parcial e aqueles incomunicáveis, também seguem o disposto no Código Civil.

# 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou as particularidades do casamento, mostrando que o mesmo é a base da família, sendo o vinculo jurídico que visa o auxilio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração entre o casal.

Trouxe a baila seus requisitos, fase de habilitação, suas causas impeditivas e suspensivas, bem como os regimes de bens encontrados em nossa legislação.

Demonstrou-se as particularidades de cada modalidade de regime de bens existente em nosso ordenamento jurídico, fazendo uma diferenciação clara de cada um deles.

Ademais, ao longo do artigo, verificou-se que a união estável é considerada como entidade familiar, reconhecida pela Constituição Federal de 1988, recebendo proteção do Estado, sendo uma opção de composição familiar adotada por muitos indivíduos nos dias atuais.

Constatou-se também, que para que a mesma seja reconhecida, existem alguns requisitos que devem ser observados, isso porque, muita das vezes, não há documento oficial que o comprove, sendo estes: convivência pública, contínua, duradoura ecom objetivo de constituição de família.

No que tange ao regime de bens adotado, há liberdade de escolha entre os companheiros, mas no silêncio, aplica-se regra do casamento, qual seja o regime da comunhão parcial de bens.

Por fim, concluímos que a regra disposta no artigo 1641 do atual Código Civil não se aplica as regras da união estável, aplicando-se apenas em casos específicos no casamento.

Nesse contexto, nota-se que o tema está em constante evolução, devendo ser objeto de estudos periódicos.

# 5. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Comentários ao Código Civil**. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. São Paulo: Saraiva,2003. vol. 19.

DIAS, Maria Berenice. **Regime de bens**. Disponível em: <a href="http://www.mariaberenice.com.br/pt/jurisprudencia-regime-de-bens.dept">http://www.mariaberenice.com.br/pt/jurisprudencia-regime-de-bens.dept</a>. Acesso em: 22 dez. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro - direito de família**. Vol. 5°. 28° Ed. São Paulo: Saraiva 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2ª. Ed. Rio deJaneiro: Lumen Júris, 2.010.

GAGLIANO, P. Stolze. Novo Curso de Direito Civil – Volume VI. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – Direito de Família. Vol.6. 28ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito de Família**. 9°. Ed. rev., atual. eampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.